



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1365, de 2022**, que *"Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	004; 005; 006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais **será implementado de forma escalonada, nos seguintes termos:**

I – 40% (quarenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação;

II – 70% (setenta por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente;

III – 100% (cem por cento) do valor nominal previsto nesta Lei, a partir de 1º de janeiro do terceiro exercício financeiro subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende mitigar o impacto fiscal imediato. O parecer da CAE registra impacto do piso sobre a folha da União de **R\$ 9,21 bilhões em 2025, R\$ 8,14 bilhões em 2026 e R\$ 7,69 bilhões em 2027**, o que justifica modulação temporal da eficácia.



O escalonamento preserva o mérito da valorização profissional, mas compatibiliza sua implementação com a capacidade fiscal da União e dos entes subnacionais.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais prestados mediante vínculo de emprego com pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Na ausência de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável, o piso salarial a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 13.662,00 (treze mil e seiscentos e sessenta e dois reais) para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Para os vínculos estatutários com pessoas jurídicas de direito público, a adoção de piso salarial equivalente ao previsto no caput dependerá de lei específica do respectivo ente federativo, observadas a autonomia federativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos de responsabilidade fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A ementa intenta reduzir o risco de leitura de autoaplicabilidade imediata do piso para servidores estatutários e reforçar o desenho federativo. O substitutivo já diferencia, no art. 3º, os vínculos estatutários ao remeter o reajuste a “lei específica do respectivo ente”; a emenda apenas leva essa lógica também ao próprio piso.

O texto atual alcança expressamente **“vínculo de emprego ou estatutário com pessoas jurídicas de direito público”**, o que amplia o impacto



fiscal e federativo. A emenda, portanto, alinha o art. 2º com a lógica já reconhecida no art. 3º, II, do próprio substitutivo.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3971513895>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei será reajustado, a partir de 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exclusivamente para os vínculos de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

Parágrafo único. Para os vínculos com pessoas jurídicas de direito público, a revisão e o reajuste observarão a legislação específica do respectivo ente, a disponibilidade orçamentária e financeira e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula atual indexa automaticamente a despesa pública, agravando a rigidez orçamentária.

A emenda preserva o reajuste no setor privado e remete o setor público à lei específica do ente.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4549711331>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 1365/2022)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** O acréscimo nas despesas de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios advindo desta Lei poderá ser custeado por transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS), observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação anual de saúde e as dotações consignadas na lei orçamentária anual.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios, as condições, os limites, a forma de cálculo e a operacionalização das transferências de que trata o caput.

§ 2º A efetivação das transferências dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de demonstração de compatibilidade com a meta de resultado primário e com o regime fiscal sustentável.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 7º cria uma obrigação ampla de custeio federal, mas não demonstra integralmente a fonte, a disponibilidade ou o impacto consolidado para a União e para os entes subnacionais.

A Emenda transforma a obrigação automática de custeio pela União em mecanismo condicionado à LOA, à disponibilidade orçamentária e à regulamentação.



Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7741550149>